



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO EVALDO GOMES

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 21 DE MARÇO DE 2011.

LIDO NO EXPEDIENTE

em 24/03/11

Felipe Nery N
1º Secretário

Isenta da tarifa de embarque nos terminais rodoviários do Estado do Piauí, os idosos beneficiados com gratuidade de passagem de ônibus interestaduais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, decreta:

Art. 1º – Ficam isentos do pagamento de quaisquer tarifa de embarque nos terminais rodoviários do Piauí, os idosos com idade acima de 60 anos (beneficiados com a gratuidade de passagem no sistema de transporte coletivo interestadual).

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado Evaldo Gomes
Av. Marechal Castelo Branco, S/N – Cabral – Cep.: 64.000-810 – Teresina/Piauí
evaldogomesptc@hotmail.com



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO EVALDO GOMES

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso aprovado pela Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, garante aos idosos com renda de até dois salários mínimos, o direito a gratuidade de passagens no sistema de transporte coletivo interestadual.

Trata-se de um benefício de inegável alcance social regulamentado pelo Decreto nº 5.934 de 18 de outubro de 2006, cujo detalhamento foi feito pela Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, por meio da Resolução nº 1.692, de 24 de outubro de 2006.

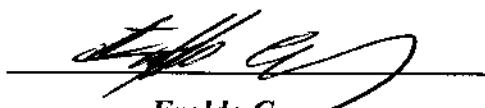
Ocorre porém que o benefício é apenas para a passagem. Para as tarifas de embarque não isenção, conforme, explicita a própria ANTT no art. 6º, parágrafo único, de sua Resolução.

Embora o valor da tarifa seja pequeno, pois varia de R\$ 1,00 a R\$ 2,00 não faz muito sentido o Poder Público impor à iniciativa que conceda um benefício e ele próprio não abra mão de uma receita tão pequena. Que em consequência do benefício creio ser de justiça isentar os idosos dessa tarifa.

Como se trata de isenção de tarifa, é desnecessário a apresentação das estimativas do impacto orçamentário-financeiro, previsto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas estimativas são exigidas apenas quando se trata de matéria tributária.

Por essas razões espero a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 21 de março de 2011.


Evaldo Gomes
Deputado Estadual - PTC



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 30/03/11

Deodato

Comissão de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Margaritti

para relatar.

Em 30/03/11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada

Margarete Coelho

Parecer nº. _____/2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº. 31/2011.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 31, de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Evaldo Gomes (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TARIFA DE EMBARQUE NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ AOS IDOSOS BENEFICIADOS COM GRATUIDADE DE PASSAGENS DE ÔNIBUS INTERESTADUAIS.**

Verifica-se no bojo do sobredito projeto de lei que o escopo é assegurar ao idoso a gratuidade quanto ao embarque nos terminais rodoviários, isentando-o do pagamento de qualquer tipo de taxa, a fim de garantir o efetivo acesso ao benefício previsto no Estatuto (Lei nº. 10.741/2003).

Projeto de Lei proposto em 21 de março de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua constitucionalidade, nos termos do disposto pelo artigo 34, I, do referenciado Regimento Interno.

É o relatório.

Voto.

Nos termos da Lei nº. 10.741/2003, aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, é garantido à gratuidade de transporte interestadual. Dispõe o artigo 40 do Estatuto do Idoso:

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;
II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

A matéria em apreço foi regulamentada pelo Decreto Federal nº. 5.934/2006, bem ainda pela Resolução nº. 1.692/2006 da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Preconizam os diplomas citados:



Art. 3º. Na forma definida no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros. (Decreto nº. 5.934/2006)

Art. 6º. As empresas prestadoras do serviço deverão assegurar ao idoso beneficiário da gratuidade ou do desconto mínimo de cinquenta por cento os mesmos direitos do usuário previstos na legislação do transporte rodoviário interestadual de passageiros, cabendo a ele as mesmas obrigações.

Parágrafo único. Não estão incluídas no benefício as tarifas de pedágio e de utilização de terminais. (Resolução nº. 1.692/2006 ANTT)

Verifica-se, a partir da análise dos dispositivos supra referenciados, que o Decreto Federal nº. 5.934/06 e a Resolução nº. 1.692 da ANTT excluem do benefício da gratuidade de transporte interestadual as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais rodoviários.

Todavia, cumpre destacar a falta de "harmonia e simetria" entre as regulamentações e o Estatuto do Idoso. Enquanto este reserva vagas inteiramente gratuitas aos seus beneficiários, aquelas permitem cobranças para a utilização do serviço de transporte, mesmo na condição de beneficiário.

Valendo-se da defesa do Procurador da República Fabiano de Moraes, "o direito consagrado em uma lei não pode ser diminuído por regras contidas em espécies normativas hierarquicamente inferiores, em especial aquelas criadas justamente para garantir a execução da legislação".

Constata-se que a Lei nº. 10.741 (Estatuto do Idoso) não estabeleceu ressalvas para que o beneficiário pudesse usufruir do transporte gratuito, de modo que a regulamentação desse direito não deve restringir o real e efetivo objetivo da norma.

A cobrança de tarifas/taxas de pedágio e de utilização dos terminais aos beneficiários do transporte rodoviário gratuito compromete a própria efetividade da norma e, por conseguinte, o exercício pleno da garantia.

É bem verdade que o Estatuto do Idoso não disciplinou sobre o alcance/abrangência do transporte gratuito, mas foi satisfatoriamente fulgente em garantir aos idosos o exercício da liberdade de locomoção, muitas vezes obstado por falta de recursos dessas pessoas. Dessa forma, o real escopo da lei, de propiciar o transporte interestadual gratuito, não pode ser bloqueado por uma exigência acessória e/ou adicional, devendo ser priorizado os fins sociais a que a lei se dirige.

Importante consignar, ainda, que o projeto em tela atendeu, até o presente momento, aos ditames legais previstos.

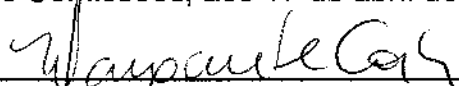


Dessa forma, verifica-se que a proposição legislativa em análise encontra apoio no Texto Constitucional e, portanto, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

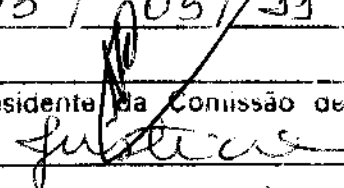
Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 31/2011 e, por conseguinte, pela aprovação nos termos propostos.

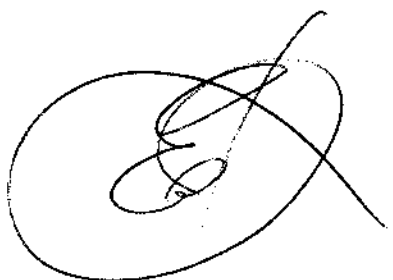
É o nosso parecer.

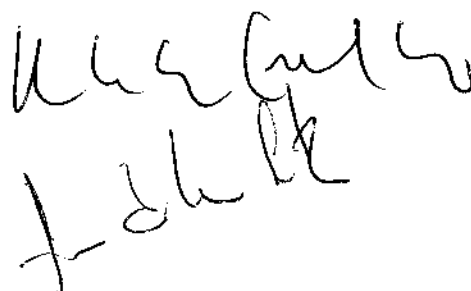
Sala das Comissões, aos 17 de abril de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 03 / 05 / 11
Presidente da Comissão de








Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Adm Pública

para os devidos fins.

Em 03/05/11

Chagas

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado João Paulo

para relatar.

Em 03/05/11

Rômulo

Presidente Comissão de Administração
Pública



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 31/11
PROCESSO AL - 440/11
AUTOR: DEP. EVALDO GOMES
RELATOR: DEP^a. ANA PAULA

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Isenta da tarifa de embarque nos terminais rodoviários do Estado do Piauí, os idosos beneficiados com gratuidade de passagem de ônibus interestaduais.**

A proposição foi aprovada na Doutra Comissão de Constituição e Justiça, quanto a legalidade constitucionalidade e de boa técnica legislativa.

Embora o valor da tarifa seja pequeno, pois varia de R\$ 1,00 a R\$ 2,00 não faz muito sentido o Poder Público impor à iniciativa que conceda um benefício e ele próprio não abra mão de uma receita tão pequena. Que em consequência do benefício creio ser a justiça isentar os idosos dessa tarifa.

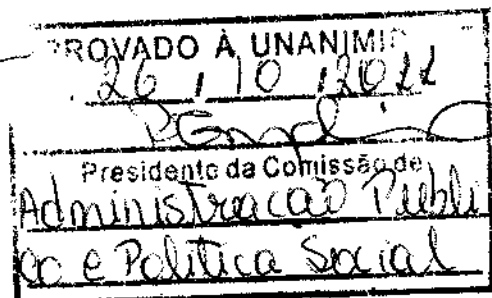
Como se trata de isenção de tarifa, é desnecessário a apresentação das estimativas do impacto orçamentário-financeiro, previsto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - VOTO DO RELATOR

Uma vez que a proposição ao se transformar em norma jurídica virá atender grande parte da população da terceira idade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 26 de setembro de 2011.**

Dep^a. ANA PAULA
Relatora





Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão da

Justiça
para os devidos fins.

Em 30/03/11

Conceição de Maria Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Legais

Ao Deputado Margaritti

para relatar.

Em 30/03/11

Presidente Comissão de Constituição e Justiça

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada

Margarete Coelho

Parecer nº. _____/2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº. 31/2011.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 31, de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Evaldo Gomes (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TARIFA DE EMBARQUE NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ AOS IDOSOS BENEFICIADOS COM GRATUIDADE DE PASSAGENS DE ÔNIBUS INTERESTADUAIS.**

Verifica-se no bojo do sobredito projeto de lei que o escopo é assegurar ao idoso a gratuidade quanto ao embarque nos terminais rodoviários, isentando-o do pagamento de qualquer tipo de taxa, a fim de garantir o efetivo acesso ao benefício previsto no Estatuto (Lei nº. 10.741/2003).

Projeto de Lei proposto em 21 de março de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua constitucionalidade, nos termos do disposto pelo artigo 34, I, do referenciado Regimento Interno.

É o relatório.

Voto.

Nos termos da Lei nº. 10.741/2003, aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, é garantido à gratuidade de transporte interestadual. Dispõe o artigo 40 do Estatuto do Idoso:

Arl. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;
II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

A matéria em apreço foi regulamentada pelo Decreto Federal nº. 5.934/2006, bem ainda pela Resolução nº. 1.692/2006 da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Preconizam os diplomas citados:



Art. 3º. Na forma definida no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros. (Decreto nº. 5.934/2006)

Art. 6º. As empresas prestadoras do serviço deverão assegurar ao idoso beneficiário da gratuidade ou do desconto mínimo de cinquenta por cento os mesmos direitos do usuário previstos na legislação do transporte rodoviário interestadual de passageiros, cabendo a ele as mesmas obrigações.

Parágrafo único. Não estão incluídas no benefício as tarifas de pedágio e de utilização de terminais. (Resolução nº. 1.692/2006 ANTT)

Verifica-se, a partir da análise dos dispositivos supra referenciados, que o Decreto Federal nº. 5.934/06 e a Resolução nº. 1.692 da ANTT excluem do benefício da gratuidade de transporte interestadual as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais rodoviários.

Todavia, cumpre destacar a falta de "harmonia e simetria" entre as regulamentações e o Estatuto do Idoso. Enquanto este reserva vagas inteiramente gratuitas aos seus beneficiários, aquelas permitem cobranças para a utilização do serviço de transporte, mesmo na condição de beneficiário.

Valendo-se da defesa do Procurador da República Fabiano de Moraes, "o direito consagrado em uma lei não pode ser diminuído por regras contidas em espécies normativas hierarquicamente inferiores, em especial aquelas criadas justamente para garantir a execução da legislação".

Constata-se que a Lei nº. 10.741 (Estatuto do Idoso) não estabeleceu ressalvas para que o beneficiário pudesse usufruir do transporte gratuito, de modo que a regulamentação desse direito não deve restringir o real e efetivo objetivo da norma.

A cobrança de tarifas/taxas de pedágio e de utilização dos terminais aos beneficiários do transporte rodoviário gratuito compromete a própria efetividade da norma e, por conseguinte, o exercício pleno da garantia.

É bem verdade que o Estatuto do Idoso não disciplinou sobre o alcance/abrangência do transporte gratuito, mas foi satisfatoriamente fulgente em garantir aos idosos o exercício da liberdade de locomoção, muitas vezes obstado por falta de recursos dessas pessoas. Dessa forma, o real escopo da lei, de propiciar o transporte interestadual gratuito, não pode ser bloqueado por uma exigência acessória e/ou adicional, devendo ser priorizado os fins sociais a que a lei se dirige.

Importante consignar, ainda, que o projeto em tela atendeu, até o presente momento, aos ditames legais previstos.

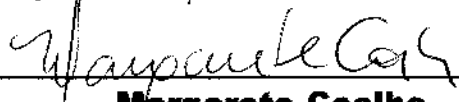


Dessa forma, verifica-se que a proposição legislativa em análise encontra apoio no Texto Constitucional e, portanto, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

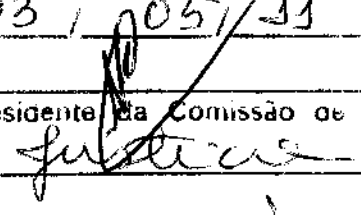
Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 31/2011 e, por conseguinte, pela aprovação nos termos propostos.

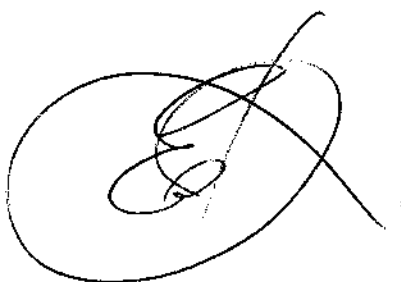
É o nosso parecer.

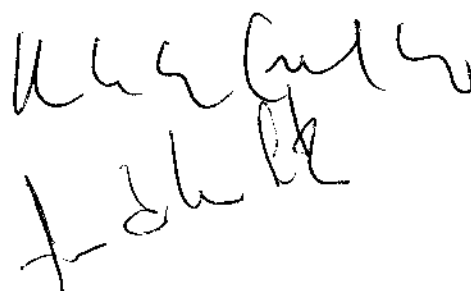
Sala das Comissões, aos 17 de abril de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 03 / 05 / 11
Presidente da Comissão de








Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Adm. Pública

para os devidos fins.

Em 03/05/11

Chaves

Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado João Paulo

para relatar.

Em 03/05/11

Rômulo

Presidente Comissão de Administração
Pública



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 31/11
PROCESSO AL - 440/11
AUTOR: DEP. EVALDO GOMES
RELATOR: DEPª. ANA PAULA

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Isenta da tarifa de embarque nos terminais rodoviários do Estado do Piauí, os idosos beneficiados com gratuidade de passagem de ônibus interestaduais.**

A proposição foi aprovada na Doutra Comissão de Constituição e Justiça, quanto a legalidade constitucionalidade e de boa técnica legislativa.

Embora o valor da tarifa seja pequeno, pois varia de R\$ 1,00 a R\$ 2,00 não faz muito sentido o Poder Público impor à iniciativa que conceda um benefício e ele próprio não abra mão de uma receita tão pequena. Que em consequência do benefício creio ser a justiça isentar os idosos dessa tarifa.

Como se trata de isenção de tarifa, é desnecessário a apresentação das estimativas do impacto orçamentário-financeiro, previsto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - VOTO DO RELATOR

Uma vez que a proposição ao se transformar em norma jurídica virá atender grande parte da população da terceira idade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 26 de setembro de 2011.

Depª. ANA PAULA
Relatora

